

DECISÃO EM PEDIDO DE ESCARECIMENTO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 22/01.00024 - PG
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
IMPUGNANTE: OMP do BRASIL.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de pedido de esclarecimento interposta pela empresa OMP DO BRASIL, em face ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 22/01.00024- PG, destinado à Aquisição de Móveis de Linha Corporativo, destinados ao Centro de Atividades do Sesc em Gurupi/TO. Maiores informações no anexo I.

Em breve síntese, solicita o lote 01 item 09, verificamos que as especificações descrevem Poltronas de auditório e, uma vez que nem todas as boas e grandes indústrias fabricam este tipo de assento, devido, principalmente, as suas peculiaridades originárias, vimos sugerir a realocação do item descrito, em um lote a parte, isto é, em um lote diferente do que se encontra.

No tocante aos pedidos, requer seja reformulado o presente edital de conformidade com as razões articuladas, de modo que seja o referido item Poltronas de auditório seja separado em um lote específico.

Eis o relatório.

Inicialmente é forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como serviço social autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

"1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais

autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).6 (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 22/01.00024 - PG, ora fustigado pelo solicitante, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela Resolução Sesc n.º 1252/12 de 06/06/2012, publicada na seção 3 do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26/07/2012, Resolução Sesc/DN nº 1449/2020, Resolução Sesc/DN nº 1.523/2022 e pelas disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, não havendo, pelas razões esposadas acima, remissão a Lei 8.666/93.

Lado outro, tecidas as considerações acima, em que pese não assisti razão no pedido de alteração feito pela solicitante, para o devido esclarecimento, conforme a colação do art. 2º da Resolução 1252/2012, senão vejamos:

Art. 2º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. (Redação alterada pela Resolução Sesc 1449, de 21 de agosto de 2020)
Parágrafo único. O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo. (Parágrafo incluído pela Resolução Sesc 1449, de 21 de agosto de 2020).

Concorde, cabe a instituição elaborar o procedimento licitatório a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não obstante, a manutenção das poltronas de auditório no lote 01, não afeta o objetivo da licitação, sobretudo, visam ampliar a disputa entre os interessados e em nada comprometer o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação, tal como prevê a Lei, por consequente possibilitam a participação de mais licitantes, aumentando a competitividade e ganho em escala.



Isto posto, conheço a solicitação de esclarecimento apresentada pela empresa **OMP DO BRASIL**, para lhe negar provimento, dentro da esfera de discricionariedade da administração, e a destinar-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como, processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório.

Palmas – TO, 19 de agosto de 2022.

Adilio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CPL